



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0023909-11.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ CARLOS WALTER DAVID, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 624

Órgão Julgador: 15.^a Câmara de Direito Criminal
Agravamento em Execução: 0023909-11.2024.8.26.0041
Agravante: Luiz Carlos Wálter David
Comarca: Capital

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pedido de progressão ao regime intermediário. Recurso da defesa. Sentenciado que, apesar do cumprimento do lapso temporal necessário e apresentar atestado de bom comportamento carcerário, foi submetido a exame criminológico, cuja conclusão foi desfavorável à progressão de regime prisional. Atestado de boa conduta carcerária que se mostra insuficiente para informar o mérito à progressão. Exame criminológico desfavorável, indicativo de ausência do requisito subjetivo (art. 112, § 1.º, da Lei n.º 7.210/1984), devidamente analisado e considerado pelo Juízo da Execução.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Luiz Carlos Wálter David, contra r. decisão que indeferiu a progressão para o regime semiaberto (fls. 23/24).

Inconformado, recorre sustentando que preenche os requisitos legais para o deferimento da progressão, uma vez que atingiu o lapso temporal necessário, possui bom comportamento carcerário e o parecer negativo do exame criminológico não obriga o magistrado ao indeferimento da benesse. Assim, (i) requer a concessão da progressão ao regime intermediário, (ii) o afastamento do exame criminológico, por ausência de fundamentação idônea para sua realização e (iii) a manifestação expressa dos dispositivos legais mencionados no recurso, para fins de prequestionamento (fls. 01/22).

O recurso foi contrarrazado (fls. 62/63) e a decisão agravada foi mantida (fls. 66).

A Doutra Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, manifestando-se pelo improvimento do agravo (fls. 74/77).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

O Agravante cumpre pena total de 30 anos e 6 meses de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, sequestro e cárcere privado, porte ilegal de arma de fogo e de posse/porte de arma de

fogo de uso restrito, cumprindo pena em regime fechado, com previsão de término da pena para 04.08.2044 (fls. 26/33).

Preenchido o lapso temporal, requereu progressão ao regime semiaberto. Após a realização de exame criminológico e com a vinda da conclusão da equipe técnica (fls. 53/55), o pedido foi indeferido pelo MM. Juízo a quo nos seguintes termos:

“Com efeito, o requisito objetivo necessário para a progressão ao regime semiaberto encontra-se satisfeito, tendo em vista o cumprimento de lapso suficiente de sua pena, consoante cálculo de pena juntado a folhas 246/251.

Contudo, além do requisito objetivo, exige-se mérito para a progressão. Neste ponto, verifica-se que o reeducando registra boa conduta carcerária, consoante atestado pela autoridade competente (fls. 869).

Entretanto, cabe salientar que apenas o bom comportamento carcerário não é suficiente para o preenchimento do requisito subjetivo, que deve ser analisado à luz do princípio da individualização da pena, ou seja, com base em todos os elementos indicativos da personalidade do executado, e, em especial, aqueles que evidenciam o grau de ressocialização do reeducando.

É o que ensina Júlio Fabbrini Mirabete:

'Não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social' (in Execução Penal, ed. 9ª, 2000, p. 346).

No caso em apreço, a avaliação psicossocial (fls. 865/868), importante instrumento para verificação do requisito subjetivo, trouxe elementos desfavoráveis à progressão pretendida.

Verifica-se que o sentenciado tenta eximir-se do peso de responsabilidade pelo cometimento de seus crimes, atribuindo sua delinquência a fatores externos, bem como não há indicação plena de ter se arrependido de praticar os delitos: *'... Quanto à análise dos delitos no primeiro relatório se apresentou assim: 'assume a prática do que lhe foi imputado, atribuindo à entrada na vida criminal as drogas. Apresenta críticas pobres sobre seus atos, pautadas exclusivamente nas suas perdas pessoais e no sofrimento com o aprisionamento. Apresenta discurso de arrependimento, mas as justificativas são baseadas nas perdas pessoais. Não demonstra culpa, nem fala em desejo de reparação das atitudes tomadas em sua vida. Não apresenta reflexão frente as consequências de suas atitudes'. E na segunda entrevista*

apenas verbaliza que nada mudou em sua vida. Já nessa entrevista fala do arrependimento, mas sua fala se apresenta totalmente pautada nas perdas pessoais. Sendo assim, parece ainda não perceber que processo de evolução encontra-se diretamente ligado ao que se constitui em movimentos de mudança. ...' (fls. 867).

Ainda, o laudo foi inconclusivo sobre a capacidade do sentenciado de lidar com os sentimentos de raiva e frustração: '... Agressividade e impulsividade, está contida no momento; não podendo ser previsto se manterá ou não sem vigilância. ...' (fls. 866).

Por derradeiro, pontuou-se que: '... Sendo assim, me manifesto exclusivamente diante de fatos e condições levando em consideração seu histórico apresentado até o momento, evidenciada por sua fala, considerando a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do fenômeno psicológico, baseado no raciocínio psicológico, caracterizado por uma atitude avaliativa, compreensiva, integradora e contínua, ao qual orienta a atuação nos diferentes campos da psicologia e está relacionado ao contexto que origina esta demanda; parece ainda permanecer prematuro o benefício ora pleiteado, por não apresentar elementos de convicção suficientes que comprovem desenvolvimento no senso de responsabilidade para o cumprimento da pena em regime mais brando, ...' (fls. 867/868) (grifo nosso).

Portanto, o estudo técnico não asseverou a evolução no processo de ressocialização e desenvolvimento do senso de responsabilidade necessário para o cumprimento da pena em regime semiaberto.

As circunstâncias demonstram a falta de amadurecimento psicológico do executado para desfrutar de regime mais brando, mostrando-se prematura a concessão do benefício pretendido, sobretudo tratando-se de reeducando reincidente e condenado por crime de natureza grave, equiparado a hediondo.

O sentenciado necessita permanecer mais tempo no regime mais rigoroso, com comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, e a demonstrar que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, podendo, com isso, gradativamente retornar ao convívio social.

Assim, por ausência do preenchimento dos requisitos legais, o indeferimento da pretensão é medida de rigor.

Decido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor de Luiz Carlos Walter David, MT: 184.136, RG: 35.207.627, Penitenciária "Maurício Henrique Guimarães Pereira" - Venceslau II, por ausência de requisito

subjetivo.” (fls. 23/24).

Em que pese a alegação do sentenciado, conforme entendimento desta C. Câmara, é **“inequívoca a relevância do exame na convicção do julgador, pois propicia aprofundamento técnico e individualizado na aferição quanto à absorção da terapêutica criminal”** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000910-45.2025.8.26.0521; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).

A análise da progressão demanda ao Magistrado verificar todos os elementos do caso concreto, não se limitando a uma análise superficial do lapso temporal de pena cumprida e mero atestado de boa conduta carcerária do condenado.

Prevalece, portanto, que o atestado de comportamento carcerário não é suficiente, por si só, para comprovar o preenchimento do requisito subjetivo para progressão pleiteada, sobretudo diante o resultado do exame criminológico realizado, tendo a Comissão Técnica de Classificação, em suas áreas psicológica e social, se manifestado contrariamente à progressão.

Nesse sentido:

“5. Lado outro, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da unidade prisional é insuficiente para se aferir, por si só, o mérito subjetivo, na medida em que o comportamento disciplinado é dever de todos que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de imposição de sanções disciplinares. Com efeito, o magistrado deve avaliar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, não estando adstrito ao atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional.

6. [...] É certo que, não obstante o bom comportamento carcerário atestado pela administração penitenciária, o exame criminológico realizado não revelou a presença das condições pessoais necessárias à reinserção social do sentenciado. [...] Em que pese a existência de pontos positivos na avaliação psicológica e social, os elementos negativos dos referidos relatórios e a análise do histórico criminal da agravante revelam a impossibilidade de sua promoção a regime mais brando [...] (HC n. 490.487/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 8/4/2019).

7. Agravo regimental não provido” (STJ - AgRg no HC

639.850, 5ª Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25.5.2021).

Desse modo, verificando que o agravante foi considerado inapto para progressão, por meio de Relatório Conjunto de Avaliação, tendo o Corpo Técnico opinado “desfavoravelmente a possibilidade de progressão de Brian ao regime semiaberto, neste momento” (fls. 413/417), bem como que o benefício requerido não é de concessão automática, sendo necessária a análise do requisito subjetivo, que, diga-se, não se encontra presente, a decisão agravada não comporta reparos.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO. DECISÃO DA CORTE ESTADUAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. VIA IMPRÓPRIA.

O direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução.

Dependente do exame fático, portanto, a sua promoção não se alinha ao procedimento heróico.

Ordem denegada”. (HC n. 38.656/SP, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/4/2005, DJ de 16/5/2005, p. 371.)

É certo que a gravidade dos crimes, a longa pena por cumprir e a informação de que o sentenciado possui envolvimento com organização criminosa, como no caso (fls. 45/46), não são causas impeditivas da progressão de regime. Entretanto, indicam a necessidade de maior cautela na verificação dos requisitos legais.

Quanto à realização do exame criminológico, encontra respaldo na Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que “*admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”, que permanece vigente, embora não tenha caráter vinculante.

Trata-se, referido exame, de instrumento suficientemente idôneo e eficaz à análise do comportamento psicossocial do reeducando que pretende voltar a interagir no meio social, além de servir como parâmetro para aferição da compatibilidade de suas características pessoais às regras do novo regime.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que cabe ao Magistrado definir acerca da necessidade ou

não de elaboração de estudo psicossocial, que possa trazer-lhe segurança na convicção de suas determinações:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente “possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa”. O magistrado destacou, ainda, as “reiteradas tentativas de evasão” do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição da

República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado” (RHC 121851, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.14, Processo Eletrônico DJe-116, Dje 17.06.14).

Portanto, inexistente ilegalidade na determinação da realização de exame criminológico, tendo em vista que a Lei nº 10.792/03 apenas suprimiu a obrigatoriedade da prova pericial, mas nada impede o Magistrado de buscar mais informações que o auxiliem na formação do seu convencimento.

Assim, o Juiz da Execução considerou a conclusão da perícia técnica na apreciação do pedido de progressão.

Dessa forma, não se verifica o preenchimento do requisito subjetivo, pelo que fica mantido o indeferimento da progressão.

Em relação ao prequestionamento, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a desnecessidade do julgador responder cada um dos argumentos manifestados pelas partes quando houver fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Ademais, não é necessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão prequestionada tenha sido decidida (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONCEIÇÃO VENDEIRO
Relatora
documento com assinatura digital